

Parecer CECS nº 012/2019

MEMORANDO DE JUSTIFICATIVA – CECS 035/2019

Contrato CECS nº 005/2019

CONTRATO FIRMADO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA CONTRATADA - RESCISÃO CONTRATUAL COM APLICAÇÃO DE MULTA – DECISÃO ACERTADA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A MOTIVAR A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO – OBJETO CONTRATUAL REMANESCENTE – CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA – AJUSTE CONTRATUAL A SER CELEBRADO COM A EMPRESA QUE APRESENTOU A SEGUNDA PROPOSTA, NAS MESMAS CONDIÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA – POSSIBILIDADE JURÍDICA.

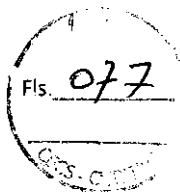
Recebi o Memorando de Justificativa – CECS 035/2019, subscrito pela Administração Executiva do CECS, solicitando análise sobre a rescisão do contrato e consequente aplicação de penalidade à empresa Georbita Topografia por descumprimento do contrato, assim como o questionamento sobre a possibilidade de se contratar a empresa que forneceu a proposta superior à da empresa contratada para finalizar o trabalho, nas mesmas condições do contrato rescindido.

Passo à análise.

1. RELATÓRIO

Consta no Memorando de Justificativa sobre os fatos que acarretaram a ruptura do pacto, com aplicação da penalidade, *verbis*:

Rua Comendador Araújo, 143 – 19º andar – Ed. Executive Center Everest
80420-000 – Centro – Curitiba - PR
TEL (41) 3028 4300
Fax (41) 3028 4310



“(...)

I) INTRODUÇÃO:

O presente instrumento tem por objetivo justificar a decisão de rescisão do Contrato 005/2019 entre o CECS e a Geórbita por descumprimento parcial motivado pela prestadora de serviços.

II) OBJETO:

Rescisão do CONTRATO 005/2019.

III) HISTÓRICO E JUSTIFICATIVA:

O CONTRATO em epígrafe foi assinado entre o CECS e a Geórbita em 14/03/2019 para prestação de serviços de cartografia e georreferenciamento para regularização fundiária de áreas de reassentamento e desapropriação de um imóvel no município de Ibaiti e dois imóveis no município de Telêmaco Borba, com prazo de execução até 12/06/2019 e de vigência até 12/07/2019.

Em 13/06/2019 o CECS recebeu da Geórbita ofício solicitando aditamento de prazo, tendo em vista dificuldades de obtenção de documentação de confrontantes para que fosse possível cumprir o objeto do contrato.

Embora o CECS tenha reconhecido a isenção de responsabilidade e autorizado o aditamento por prazo, a Geórbita não apresentou, até a data de término da vigência do contrato, todas as certidões negativas exigidas por lei.

Em 12/08/2019, após várias solicitações à Geórbita para entrega dos produtos executados, o CECS notificou a contratada de sua intenção de aplicação de penalidade por inexecução total do CONTRATO por meio da CE CECS 0336/2019.

A Geórbita, por meio do ofício datado de 20 de agosto de 2019, apresentou defesa prévia dentro do prazo legal, encaminhando duas pastas contendo resultados da execução parcial do contrato. Em sua defesa, argumentou que o CECS deixou de repassar informações necessárias ao cumprimento dos prazos.

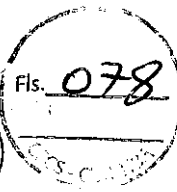
O CECS solicitou ao Eng. Agrônomo Murilo Daroit, contratado pelo CECS, análise técnica da documentação entregue pela Geórbita e recebeu o Parecer Técnico datado de 02/09/2019 atestando os seguintes percentuais de realização: 0% para o imóvel 01; 70% para o imóvel 02; 60% para o imóvel 03.

Tendo sido atestada a execução parcial do contrato nas proporções aqui apresentadas, entendeu o CECS não ser correta a aplicação de penalidade por inexecução total, mas sim a aplicação de penalidade por inexecução parcial, conforme item 2.5 da CLÁUSULA XVI – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

“Multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente do presente Contrato pela inexecução parcial do objeto, acrescida de 5% (cinco por cento) sobre o valor global estimado do contrato, em decorrência de rescisão contratual motivada pela CONTRATADA.”

Em 04/09/2019 o CECS encaminhou à Geórbita carta CE CECS 0377/2019 esclarecendo que, quanto ao argumento de que não prestou informações necessárias, não há no CECS registros de solicitação de informações por parte da Geórbita até o final do prazo de vigência do CONTRATO. Na mesma carta o CECS informou sobre a aplicação de multa por inexecução parcial, apresentando os valores





aqui descritos, informando ainda o saldo a receber que será depositado em conta corrente da contratada.

O CECS solicitou parecer jurídico a respeito desta rescisão contratual, incluindo a verificação da possibilidade legal efetuar o pagamento dos serviços realizados, uma vez que a empresa não tem a certidão negativa de impostos federais. Solicita ainda, análise sobre viabilidade de acionamento do prestador de serviços que apresentou o segundo menor orçamento quando da contratação, para conclusão dos trabalhos não realizados pela Geórbita.

IV) VALOR REMANESCENTE DA RESCISÃO CONTRATUAL

Considerando os percentuais de realização de serviço contido no Parecer Técnico, o valor correspondente a estes percentuais estão apresentados na seguinte tabela:

IMÓVEL	PREÇO PROPOSTO (R\$) *	REALIZADO (%)	VALOR REALIZADO (R\$)
01 – IBAITI	17.535,00	0	0,00
2 – ME 166 – TELÊMACO BORBA	7.415,00	70	5.190,50
3 – 173 – TELÊMACO BORBA	4.850,00	60	2.910,00
TOTAL A RECEBER:			8.100,50

* Preços constantes da proposta comercial da Geórbita.

Sendo o valor global do contrato estabelecido em R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais) conforme CLÁUSULA IV, o valor da multa contratual a ser paga pela Geórbita é de R\$ 5.829,90 (cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa centavos) – 20% do valor remanescente acrescido de 5% do valor global por rescisão motivada pela contratada.

A diferença entre o valor a receber e o valor da multa é de R\$ 2.270,60 (dois mil, duzentos e setenta reais e sessenta centavos).

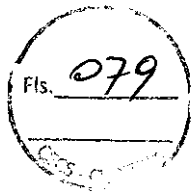
V) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente rescisão contratual tem fundamentação legal nos termos item 10.4.do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COPEL e artigos 96 e 97 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ELETROSUL.

Atenciosamente,
(...)"

Anexo ao Memorando de Justificativa, consta Parecer Técnico firmado pelo Engenheiro Murilo Daroit, o qual analisou os trabalhos realizados, cuja comprovação foi enviada pela empresa Contratada, consta no referido documento as seguintes informações:





“(...)

1. **ASSUNTO:** Documentos entregues pela empresa Geórbita.

2. **OBJETIVO:** Emitir parecer de forma sumária, quanto aos produtos entregues para cumprimento da “CLÁUSULA I. OBJETO” do contrato CECS nº005/2019 pela empresa Geórbita.

3. **DOCUMENTOS ENTREGUES:**

Na data de 22 de agosto de 2019 foram entregues no escritório do CECS, 2(duas) pastas contendo nas capas as seguintes descrições:

Pasta 01:

“Certificação INCRA”

“Propriedade: Chácara nº011 – ME 173”

“Município: Telêmaco Borba – PR”

“Proprietário: Noel Rodrigues de Moraes”

Pasta 02:

“Certificação INCRA”

“Propriedade: Chác. São Luiz - ME 166”

“Município: Telêmaco Borba – PR”

“Proprietário: Luiz Pedro da Silva”

3.1. **Conteúdo da Pasta 01:**

a) **MEMORIAL DESCRITIVO** do imóvel denominado Chácara nº 11 – ME 173; descrito como proprietário Noel Rodrigues de Moraes; matrícula 15554 com área de 2,2073ha. Cadastro IPTU: 012968000

Entregue em duas vias, sendo uma delas assinada pelo Sr. Osmar Bruno Zoldan Tecnólogo ADM. Rural, Crea PR-25548/D

Datado: 15/06/2019;

b) **MAPA PLANIMÉTRICO GEORREFERENCIADO (Folha 01)** do imóvel denominado Chácara nº 11- ME 173; descrito como proprietário Noel Rodrigues de Moraes; matrícula 15554 com área de 2,2073ha.

Entregue em duas vias, ambos contendo a assinatura do Sr. Osmar Bruno Zoldan Tecnólogo ADM. Rural, Crea PR-25548/D

Datado: 15/06/2019;

c) **MAPA PLANIMÉTRICO GEORREFERENCIADO (Folha 02)** do imóvel denominado Chácara nº 11- ME 173; descrito como proprietário Noel Rodrigues de Moraes; matrícula 15554 com área de 2,2073ha.

Entregue em duas vias, ambos contendo a assinatura do Sr. Osmar Bruno Zoldan Tecnólogo ADM. Rural, Crea PR-25548/D

Datado: 15/06/2019;

d) **MEMORIAL DESCRITIVO** do imóvel denominado Chácara nº 11 Área Atingida – ME 173; descrito como proprietário Consórcio Energético Cruzeiro do Sul; matrícula 15554 com área de 1,4928ha. Cadastro IPTU: 012968000

Entregue em duas vias, ambos contendo a assinatura do Sr. Osmar Bruno Zoldan Tecnólogo ADM. Rural, Crea PR-25548/D

Datado: 15/06/2019;

e) **MAPA PLANIMÉTRICO GEORREFERENCIADO (Folha 03)** do imóvel denominado Chácara nº 11 – Área Atingida - ME 173; descrito como proprietário Consórcio Energético Cruzeiro do Sul; (Parte) matrícula 15554 com área de 14.927,611m².

Entregue em duas vias, ambos contendo a assinatura do Sr. Osmar Bruno Zoldan Tecnólogo ADM. Rural, Crea PR-25548/D

Datado: 15/06/2019;

f) **MEMORIAL DESCRITIVO** do imóvel denominado Chácara nº 11 Área Remanescente – ME 173; descrito como proprietário Noel Rodrigues de Moraes; matrícula 15554 com área de 0,7146ha. Cadastro IPTU: 012968000

Entregue em duas vias, ambos contendo a assinatura do Sr. Osmar Bruno Zoldan Tecnólogo ADM. Rural, Crea PR-25548/D

Datado: 15/06/2019;

g) **MAPA PLANIMÉTRICO GEORREFERENCIADO (Folha 04)** do imóvel denominado Chácara nº 11- ME 173 - Remanescente; descrito como proprietário Noel Rodrigues de Moraes; matrícula 15554 com área de 7.145,846m².

Entregue em duas vias, ambos contendo a assinatura do Sr. Osmar Bruno Zoldan Tecnólogo ADM. Rural, Crea PR-25548/D

Datado: 15/06/2019;

h) Documento emitido pelo CREA-PR:
Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

ART de Obra ou Serviço nº 1720193895335

Contendo como Responsável Técnico o Sr. Osmar Bruno Zoldan

Datado em 20/08/2019;

Sendo uma via Rascunho sem validade legal;

i) Cópia do comprovante de pagamento referente a ART no valor de R\$ 85,96 pago em 20/08/2019;

j) Carta ao CECS - “Defesa Prévia”, datada de 20/08/2019;

k) Folha avulsa – “Lista de Assinaturas Pendentes”;

l) MAPA em A4 PLANIMÉTRICO, com a área total do imóvel.

3.2. Conteúdo da Pasta 02:

a) **MEMORIAL DESCRITIVO** do imóvel denominado Sítio São Luiz – ME 166; descrito como proprietário Luiz Pedro da Silva; matrícula 26142 com área de 23,1530ha. CNCR: 950.106.341.290-4

Entregue em duas vias, ambos contendo a assinatura do Sr. Osmar Bruno Zoldan Tecnólogo ADM. Rural, Crea PR-25548/D

Datado: 30/07/2019;

b) **MAPA PLANIMÉTRICO GEORREFERENCIADO (Folha 01)** do imóvel denominado Chácara São Luiz – ME 166; descrito como proprietário Luiz Pedro da Silva; matrícula 26142 com área de 23,1528ha.

Entregue em duas vias, ambos contendo a assinatura do Sr. Osmar Bruno Zoldan Tecnólogo ADM. Rural, Crea PR-25548/D

Datado: 30/07/2019;

c) **DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE LIMITES**

Foram entregues 6(seis) declarações de reconhecimento de limites, tendo como confrontantes em cada uma delas:

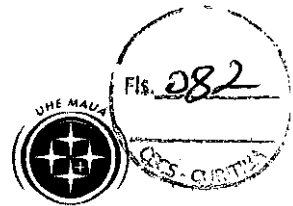
- José Carlos Gonçalves de Oliveira;





- *Romy Mylene Cochmanski do Nascimento;*
- *Siudemar Eloir Moraes;*
- *Joel Gamiz Mainardes;*
- *David Antunes de Camargo;*
- *Consórcio Energético Cruzeiro do Sul (duas confrontações);*
- d) **MEMORIAL DESCRITIVO** do imóvel denominado *Sítio São Luiz – Área Remanescente -ME 166; descrito como proprietário Luiz Pedro da Silva; matrícula 26142 com área de 17,0154ha. CNCR: 950.106.341.290-4*
Entregue em duas vias, ambos contendo a assinatura do Sr. Osmar Bruno Zoldan Tecnólogo ADM. Rural, Crea PR-25548/D
Datado: 30/07/2019;
- e) **MAPA PLANIMÉTRICO GEORREFERENCIADO (Folha 01)** do imóvel denominado *Chácara São Luiz – ME 166 - Remanescente; descrito como proprietário Luiz Pedro da Silva; matrícula 26142 com área de 17,0154ha.*
Entregue em duas vias, ambos contendo a assinatura do Sr. Osmar Bruno Zoldan Tecnólogo ADM. Rural, Crea PR-25548/D
Datado: 30/07/2019;
- f) **MEMORIAL DESCRITIVO** do imóvel denominado *Sítio São Luiz – Área Atingida - ME 166; descrito como proprietário Luiz Pedro da Silva; matrícula 26142 com área de 6,1375ha. CNCR: 950.106.341.290-4*
Entregue em duas vias, ambos contendo a assinatura do Sr. Osmar Bruno Zoldan Tecnólogo ADM. Rural, Crea PR-25548/D
Datado: 30/07/2019;
- g) **MAPA PLANIMÉTRICO GEORREFERENCIADO (Folha 02)** do imóvel denominado *Chácara São Luiz – ME 166 – Área Atingida; descrito como proprietário Luiz Pedro da Silva; matrícula 26142 com área de 6,1375ha.*
Entregue em duas vias, ambos contendo a assinatura do Sr. Osmar Bruno Zoldan Tecnólogo ADM. Rural, Crea PR-25548/D
Datado: 30/07/2019;
- h) **CERTIFICAÇÃO NO INCRA (duas cópias)**
Memorial descritivo e Mapas Certificados pelo Incra.
CERTIFICAÇÃO: 4f65974a-11de-41f8-9167-c198b66703f7
Área de 23,1528ha
Responsável Técnico pelas informações: Osmar Bruno Zoldan
Data da Certificação: 20/08/2019
- i) **Documento emitido pelo CREA-PR:**
Anotação de Responsabilidade Técnica – ART
ART de Obra ou Serviço nº 1720193893600
Contendo como Responsável Técnico o Sr. Osmar Bruno Zoldan
Datado em 20/08/2019;
Sendo uma via Rascunho sem validade legal
- j) **Cópia do comprovante de pagamento referente a ART no valor de R\$ 85,96 pago em 20/08/2019;**
- k) **RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR**
Imóvel denominado: Parte das Chácaras 77 e 78 Fazenda Limeira.
Área Total do Imóvel Rural: 16,8035ha;





CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL

l) *Folha avulsa com cópia emitida digitalmente com informe sobre o "Art. 1º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), onde consta que "...é dispensada a anuência dos confrontantes, bastando para tanto a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações."*

Lei entra em vigor a partir da sua publicação, datado de 04/06/2019;

m) *Cópia de documento emitido pelo INCRA, endereçado aos Cartórios de Registros de Imóveis. "Assunto: Acesso e utilização do SIGEF";*

n) *Folha avulsa – "Lista de Assinaturas Pendentes";*

o) *MAPA em A4 PLANIMÉTRICO, com a área total do imóvel.*

4. DESCRIÇÃO DA "CLÁUSULA I. OBJETO" (contrato CECS nº 005/2018)

"Constitui objeto deste Contrato a prestação de serviços de engenharia de cartografia, georreferenciamento para regularização fundiária de áreas de reassentamento e de desapropriação de acordo com o descrito abaixo:

IMÓVEL 01- IBAITI

Trata-se de um imóvel rural, situado no município de Ibaiti, no Distrito de Amorinha, com 62 alqueires na sua área total, com 7 matrículas e com 4 proprietários em comum, necessitando de:

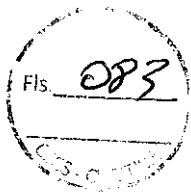
- Unificar as 7 matrículas, com georreferenciamento da área total, com colocação de marcos e plaquetas, contendo ainda o mapa e memorial descritivo com anuência dos confrontantes, CAR e ART, e entrega da certificação (mapas e memoriais gerados pelo sistema do INCRA via SIGEF, para dar entrada junto ao cartório de registro de imóveis de Ibaiti);*
- cumprir as diligências registrais com a entrega de documentos necessários para registro junto ao cartório;*
- Subdividir o imóvel em 4 partes georreferenciadas, com mapas e memoriais descritivos com anuência dos proprietários e confrontantes, ART para dar entrada junto ao cartório de registro de imóveis de Ibaiti, para abertura de matrículas individuais para cada proprietário.*

IMÓVEL 02 - ME-166 – TELÊMACO BORBA

Trata-se de imóvel rural, com área total de 23,2562 hectares, em uma única matrícula de nº 26.142, situado no município de Telêmaco Borba, de propriedade de terceiro, que foi objeto de desapropriação parcial pelo empreendimento Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, contendo área desapropriada objeto de Escritura Pública de Desapropriação e área remanescente em nome do proprietário, que para dar entrada no cartório de registro de imóveis para a o desmembramento do imóvel em 2(duas) áreas se necessita:

- Georreferenciamento da área remanescente com colocação de marcos e plaquetas, contendo ainda o mapa e memorial descritivo com anuência dos confrontantes, CAR e ART, e entrega da certificação (mapas e memoriais gerados pelo sistema do INCRA via SIGEF);*
- Cumprir as diligências registrais com a entrega de documentos necessários para registro junto ao cartório;*
- Mapas e memoriais descritivos da área para fins de constar na escritura pública de desapropriação que deverá ser retificada de acordo com o mapa a ser apresentado para regularizar o imóvel, ou seja, registrar a desapropriação parcial e dar entrada junto ao cartório de registro para abrir uma matrícula individual para cada uma das áreas, a atingida e desapropriada em nome do CECS e a remanescente em nome do proprietário desapropriado.*





IMÓVEL 03 - ME-173 – TELÊMACO BORBA

Trata-se de imóvel rural, com área total de 1,50 hectares, em uma única matrícula de nº 15.554, situado no município de Telêmaco Borba, de propriedade de terceiro, que foi objeto de desapropriação parcial pelo empreendimento Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, contendo área desapropriada objeto de Escritura Pública de Desapropriação e área remanescente em nome do proprietário, que para dar entrada no cartório de registro de imóveis para a o desmembramento do imóvel em 2(duas) áreas se necessita:

- Georreferenciamento da área remanescente com colocação de marcos e plaquetas, contendo ainda o mapa, memorial descritivo, CAR e ART, e entrega da certificação (mapas e memoriais gerados pelo sistema do INCRA via SIGEF);

- de assinaturas dos confrontantes e demais documentos necessários para registro junto ao cartório;

- Mapas e memoriais descritivos da área para fins de constar na escritura pública de desapropriação que deverá ser retificada de acordo com o mapa a ser apresentado para regularizar o imóvel, ou seja, registrar a desapropriação parcial e dar entrada junto ao cartório de registro de imóveis para abrir uma matrícula individual para cada uma das áreas, a atingida e desapropriada em nome do CECS e a remanescente em nome do proprietário desapropriado.

A caracterização geral do objeto contratual apresentada nesta CLÁUSULA não limita, de forma alguma, a responsabilidade da CONTRATADA em executar todos os serviços, requeridos, de forma a se obter um perfeito desempenho de todo o objeto contratado.”

5. AVALIAÇÃO DO MATERIAL ENTREGUE

IMÓVEL 01- IBAITI

O contratado afirma no documento “Defesa Prévia” anexo as pastas, que não iniciou os trabalhos deste imóvel e solicita dispensa na execução dos mesmos.

Análise: Item não entregue

IMÓVEL 02 - ME-166 – TELÊMACO BORBA

- Georreferenciamento da área remanescente com colocação de marcos e plaquetas, contendo ainda o mapa e memorial descritivo com anuência dos confrontantes, CAR e ART, e entrega da certificação (mapas e memoriais gerados pelo sistema do INCRA via SIGEF);

Análise: Parcialmente entregue

Não foi possível verificar a colocação de marcos e plaquetas;

Mapas e memoriais entregues mas não contem assinaturas dos confrontantes;

CAR – entregue;

ART – entregue;

MAPAS E MEMORIAIS – SISTEMA DO INCRA – entregue.

- Cumprir as diligências registrais com a entrega de documentos necessários para registro junto ao cartório;

Análise: Item não entregue.

- Mapas e memoriais descritivos da área para fins de constar na escritura pública de desapropriação que deverá ser retificada de acordo com o mapa a ser apresentado para regularizar o imóvel, ou seja, registrar a desapropriação parcial e dar entrada junto ao cartório de registro para



abrir uma matrícula individual para cada uma das áreas, a atingida e desapropriada em nome do CECS e a remanescente em nome do proprietário desapropriado.

Análise: Parcialmente entregue

Mapas e memoriais – entregue sem as assinaturas necessárias para apresentação no cartório de registros;

Não foi entregue – mapas e memoriais ao tabelionato para retificação de escritura;

Não foi entregue o material solicitado no cartório de registros para abertura de novas matrículas.

IMÓVEL 03 - ME-173 – TELÊMACO BORBA

- Georreferenciamento da área remanescente com colocação de marcos e plaquetas, contendo ainda o mapa, memorial descritivo, CAR e ART, e entrega da certificação (mapas e memoriais gerados pelo sistema do INCRA via SIGEF);

Análise: Parcialmente entregue

Não foi possível verificar a colocação de marcos e plaquetas;

Mapas e memoriais entregues mas não contem assinaturas dos confrontantes;

CAR – dispensado por tratar-se de imóvel urbano;

ART – dispensado por tratar-se de imóvel urbano;;

MAPAS E MEMORIAIS – SISTEMA DO INCRA – dispensado por tratar-se de imóvel urbano;

- de assinaturas dos confrontantes e demais documentos necessários para registro junto ao cartório;

Análise: Item não entregue

- Mapas e memoriais descritivos da área para fins de constar na escritura pública de desapropriação que deverá ser retificada de acordo com o mapa a ser apresentado para regularizar o imóvel, ou seja, registrar a desapropriação parcial e dar entrada junto ao cartório de registro de imóveis para abrir uma matrícula individual para cada uma das áreas, a atingida e desapropriada em nome do CECS e a remanescente em nome do proprietário desapropriado.

Análise: Parcialmente entregue

Mapas e memoriais – entregue sem as assinaturas necessárias para apresentação no cartório de registros;

Não foi entregue – mapas e memoriais ao tabelionato para retificação de escritura;

Não foi entregue o material solicitado no cartório de registros para abertura de novas matrículas.

6. CONCLUSÃO

IMÓVEL 01- IBAITI

Referente ao Imóvel 01, não houve entrega de produtos.

IMÓVEL 02 - ME-166 – TELÊMACO BORBA

Referente ao Imóvel 02, parcialmente entregue, não havendo como precisar a porcentagem entregue sem a nota da diligencia cartorial.

Pelo trabalho parcialmente entregue, a sugestão é de 70% do valor contratado para este item proposto na tomada de preços.





IMÓVEL 03 - ME-173 - TELÊMACO BORBA

Referente ao Imóvel 03, parcialmente entregue, não havendo como precisar a porcentagem entregue sem a nota da diligência cartorial.

Pelo trabalho parcialmente entregue, a sugestão é de 60% do valor contratado para este item proposto na tomada de preços.

(...)

Consta, ainda, cópia do Memorando de Justificativa nº 009/2019, o qual fundamentou a contratação que está sendo objeto de rescisão. O referido documento lista a apresentação de propostas por outras empresas, tendo a empresa Loyola Consultoria apresentado o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) para cumprir com as obrigações constantes no Lote 1 que foi contratado com a Georbita. Tal valor foi o imediatamente superior ao contratado.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Conforme consta no Memorando de Justificativa, o CECS firmou o Contrato CECS 005/2019, por dispensa de licitação, com a empresa Georbita, cujo objeto está definido na **Cláusula I**, abaixo reproduzida.

“Constitui objeto deste Contrato a prestação de serviços de engenharia de cartografia, georreferenciamento para regularização fundiária de áreas de reassentamento e de desapropriação de acordo com o descrito abaixo:

IMÓVEL 01- IBAITI

Trata-se de um imóvel rural, situado no município de Ibaiti, no Distrito de Amorinha, com 62 alqueires na sua área total, com 7 matrículas e com 4 proprietários em comum, necessitando de:

- Unificar as 7 matrículas, com georreferenciamento da área total, com colocação de marcos e plaquetas, contendo ainda o mapa e memorial descritivo com anuência dos confrontantes, CAR e ART, e entrega da certificação (mapas e memoriais gerados pelo sistema do INCRA via SIGEF, para dar entrada junto ao cartório de registro de imóveis de Ibaiti);

- cumprir as diligências registrais com a entrega de documentos necessários para registro junto ao cartório;

- Subdividir o imóvel em 4 partes georreferenciadas, com mapas e memoriais descritivos com anuência dos proprietários e confrontantes, ART para dar entrada junto ao cartório de registro de imóveis de Ibaiti, para abertura de matrículas individuais para cada proprietário.

IMÓVEL 02 - ME-166 - TELÊMACO BORBA

Trata-se de imóvel rural, com área total de 23,2562 hectares, em uma única matrícula de nº 26.142, situado no município de Telêmaco Borba, de propriedade de terceiro, que foi objeto de

desapropriação parcial pelo empreendimento Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, contendo área desapropriada objeto de Escritura Pública de Desapropriação e área remanescente em nome do proprietário, que para dar entrada no cartório de registro de imóveis para a o desmembramento do imóvel em 2(duas) áreas se necessita:

- Georreferenciamento da área remanescente com colocação de marcos e plaquetas, contendo ainda o mapa e memorial descritivo com anuência dos confrontantes, CAR e ART, e entrega da certificação (mapas e memoriais gerados pelo sistema do INCRA via SIGEF);

- Cumprir as diligências registrais com a entrega de documentos necessários para registro junto ao cartório;

- Mapas e memoriais descritivos da área para fins de constar na escritura pública de desapropriação que deverá ser retificada de acordo com o mapa a ser apresentado para regularizar o imóvel, ou seja, registrar a desapropriação parcial e dar entrada junto ao cartório de registro para abrir uma matrícula individual para cada uma das áreas, a atingida e desapropriada em nome do CECS e a remanescente em nome do proprietário desapropriado.

IMÓVEL 03 - ME-173 – TELÊMACO BORBA

Trata-se de imóvel rural, com área total de 1,50 hectares, em uma única matrícula de nº 15.554, situado no município de Telêmaco Borba, de propriedade de terceiro, que foi objeto de desapropriação parcial pelo empreendimento Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, contendo área desapropriada objeto de Escritura Pública de Desapropriação e área remanescente em nome do proprietário, que para dar entrada no cartório de registro de imóveis para a o desmembramento do imóvel em 2(duas) áreas se necessita:

- Georreferenciamento da área remanescente com colocação de marcos e plaquetas, contendo ainda o mapa, memorial descritivo, CAR e ART, e entrega da certificação (mapas e memoriais gerados pelo sistema do INCRA via SIGEF);

- de assinaturas dos confrontantes e demais documentos necessários para registro junto ao cartório;

- Mapas e memoriais descritivos da área para fins de constar na escritura pública de desapropriação que deverá ser retificada de acordo com o mapa a ser apresentado para regularizar o imóvel, ou seja, registrar a desapropriação parcial e dar entrada junto ao cartório de registro de imóveis para abrir uma matrícula individual para cada uma das áreas, a atingida e desapropriada em nome do CECS e a remanescente em nome do proprietário desapropriado.

A caracterização geral do objeto contratual apresentada nesta CLÁUSULA não limita, de forma alguma, a responsabilidade da CONTRATADA em executar todos os serviços, requeridos, de forma a se obter um perfeito desempenho de todo o objeto contratado.

Em suma, a referida empresa foi contratada para regularizar áreas de três imóveis, sendo dois localizados na Comarca de Telêmaco Borba e um na Comarca de Ibaiti, durante o decorrer do contrato houve uma troca de correspondência entre as Partes e, num primeiro momento o CECS concordou em aditar o contrato por prazo, mas a empresa Contratada deixou de cumprir com as suas obrigações. Não obstante, conforme relato do Engenheiro Murilo Daroit, parte do objeto contratado foi realizado pela empresa, restando a regularização de parte dos imóveis localizados na Comarca de Telêmaco Borba e todo o serviço de regularização do imóvel localizado em Ibaiti.



Para fins didáticos, dividi o parecer em dois tópicos: o primeiro, concernente à rescisão contratual e a multa aplicada; e o segundo com relação à possibilidade de se contratar o saldo remanescente com a empresa que cotou o preço imediatamente superior ao da empresa Georbita.

2.1 Da Rescisão do Contrato e da Multa Contratual.

Conforme mencionado, em 14 de março de 2019, foi firmado o contrato de prestação de serviços, o qual tinha prazo de execução de 90 (noventa) dias e o prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias.

Pois bem, no dia 13 de junho de 2019, a empresa contratada enviou correspondência ao **CECS** solicitando dilação do prazo de execução e de vigência, pois alegou que, por motivos extraordinários não teria como cumprir os prazos avençados.

Naquela ocasião, como não haveria dispêndio financeiro e alguns dos fatos alegados como impedientes do cumprimento do prazo contratual restaram comprovados, o **CECS** concordou em aditar o pacto apenas por prazo.

Ato contínuo, na preparação do instrumento contratual – Termo Aditivo – o **CECS** solicitou à empresa contratada a apresentação de certidões negativas de tributos federais, uma vez que constava no contrato a obrigação de apresentação de tais documentos por ocasião dos pagamentos e de pactuação de aditivos. A empresa, após sucessivas cobranças, não apresentou as referidas certidões.

Ante a negativa da empresa de apresentar os documentos necessários para a pactuação, bem como o vencimento dos prazos de execução e de vigência, o **CECS** notificou a mesma sobre a sua intenção de rescindir o contrato e aplicar a penalidade prevista, concedendo à mesma o prazo para apresentação de defesa.

A empresa – de forma tempestiva – apresentou seus argumentos pleiteando a não aplicação da penalidade, assim como a continuidade da relação contratual com a assinatura do Termo Aditivo.

Os argumentos da empresa foram objeto de análise, pelo Engenheiro Murilo Daroit, o qual emitiu o Parecer, cuja cópia segue em anexo, cujos fundamentos foram acima destacados, os quais adoto como parte integrante do presente arrazoado.

Consta no Memorando de Justificativa e no Parecer acima citado, a informação de que a empresa contratada, antes da comunicação da intenção de rescindir o contrato, **cumpriu parcialmente as obrigações e entregou parte dos serviços contratados**, conforme quadro constante nos referidos documentos, abaixo reproduzido.

IMÓVEL	PREÇO PROPOSTO (R\$) *	REALIZADO (%)	VALOR REALIZADO (R\$)
01 – IBAITI	17.535,00	0	0,00
02 – ME 166 – TELÊMACO BORBA	7.415,00	70	5.190,50
03 – 173 – TELÊMACO BORBA	4.850,00	60	2.910,00
TOTAL A RECEBER:			8.100,50

* Preços constantes da proposta comercial da Geórbita.

Com a devida *vênia*, em que pesem os argumentos esposados pela empresa contratada, não há no processo administrativo qualquer indício de prova de que a mesma tenha solicitado os documentos ao **CECS**.

O motivo ensejador do pleito de aditamento por prazo, consoante mencionado na correspondência da empresa contratada foi a demora de efetuar buscas em cartórios, sendo tal atribuição conhecida, pois consta da proposta e do objeto do contrato.

Ademais, houve a concordância de aditamento de prazo, sendo que a formalização do referido instrumento não se concretizou porque a Contratada, em que pese cobrada pelo **CECS** não apresentou as certidões negativas de tributos federais.



Dessa forma, tendo esgotados os prazos de execução e vigência, não restava ao CECS alternativa senão a de rescindir o contrato, aplicando à empresa contratada as penalidades previstas no referido pacto.

Na **Cláusula XVI**, restou pactuada as condições de aplicação das penalidades pelo descumprimento das obrigações contratuais.

CLÁUSULA XVI. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O não cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sujeitará a CONTRATADA às seguintes sanções administrativas:

1. *Advertência, por escrito, caso o ato praticado implique em descumprimento das obrigações da CONTRATADA, desde que não tenha acarretado danos concretos à COPEL, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.*

2. *Multas Contratuais conforme segue:*

2.1. **Ocorrência do tipo "A", "B" e "D", conforme definido na Cláusula Fiscalização: Multa contratual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor global estimado do Contrato em cada dia que se verificar a ocorrência.**

2.2. **Ocorrência do tipo "C", conforme definido na Cláusula Fiscalização: Multa contratual de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor global estimado do Contrato em cada dia que se verificar a ocorrência.**

obrigatoriamente.

2.3. **Multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso sobre o valor global estimado do Contrato, limitada a 5% (cinco por cento) do valor global estimado do Contrato, pelo atraso na entrega do instrumento de garantia solicitado na Cláusula GARANTIA DO CONTRATO.**

2.4. **Multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) por dia de atraso sobre o valor global estimado do Contrato, limitada a 5% (cinco por cento) sobre o valor global estimado do Contrato, caso a CONTRATADA deixe de apresentar as certidões de regularidade fiscal exigidas na Cláusula OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – CONDIÇÕES GERAIS.**

2.5. **Multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente do presente Contrato pela inexecução parcial do objeto, acrescida de 5% (cinco por cento) sobre o valor global estimado do contrato, em decorrência de rescisão contratual motivada pela CONTRATADA.**

2.6. **Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor global estimado do presente Contrato pela inexecução total do objeto do Contrato.**

2.7. **Multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor global estimado do Contrato, em decorrência de rescisão contratual motivada pela CONTRATADA.**

2.8. **Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor global do contrato em caso de apresentação de documento ou declaração falsa.**

2.9. **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o CECS suas subsidiárias integrais e controladas pelo prazo de até 2 (dois) anos, por descumprimento de obrigações contratuais que acarrete consequências graves ou impacto significativo ao CECS ou ao interesse público.**

2.10. **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o CECS, suas subsidiárias integrais e controladas, pelo prazo de até 2 (dois) anos, pela ocorrência de**

acidente grave vinculado à execução do objeto deste Contrato, com lesão permanente ou óbito, ocorrido com empregados do CECS, seus contratados ou terceiros, em decorrência de comprovada culpa ou dolo da CONTRATADA.

3. *A aplicação de multas será objeto de notificação e seu valor será descontado da garantia prestada, caso esta tenha sido exigida. Caso o valor da multa aplicada seja superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a CONTRATADA pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo CECS ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.*

4. *A multa aplicada poderá ser compensada com créditos existentes no CECS em favor da CONTRATADA, oriundos de eventuais outros contratos firmados entre as partes, aplicando-se a compensação prevista no Artigo 368 e seguintes do Código Civil.*

5. *Os motivos de casos fortuitos ou de força maior deverão ser devidamente comunicados ao CECS e comprovados dentro de 5 (cinco) dias a partir de sua ocorrência, para que possam ser analisados e considerados válidos, a critério do CECS.*

6. *Ocorrendo mais de uma infração, as multas serão cumulativas até o limite de 40% (quarenta por cento), e não eximem a possibilidade da aplicação da penalidade de suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com o CECS, e suas consorciadas COPEL e ELETROSUL, bem como de suas subsidiárias integrais e controladas, por prazo não superior a 2 (dois) anos.*

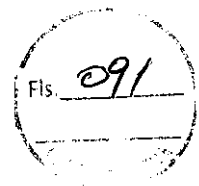
7. *As multas estabelecidas nesta Cláusula serão aplicadas independentemente da responsabilização da CONTRATADA por eventuais danos diretos, indiretos e/ou prejuízos excedentes, nos termos do artigo 416, parágrafo único, da Lei nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), cujo valor será apurado em ação própria e na fase processual adequada, caso não haja consenso entre as partes.” (g.n.)*

A situação fática retratada nos documentos autorizam a aplicação da penalidade prevista na Cláusula acima destacada no item 2.5, pois, **houve o cumprimento parcial das obrigações assumidas**, restando um saldo remanescente que não foi cumprido.

O cálculo do valor da multa, constante no Memorando de Justificativa está correto, visto que o percentual de 20% (vinte por cento) aplica-se **sobre o saldo residual do contrato e o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato**, consoante pactuado.

2.1.1 Análise Jurídica:

Em sua defesa administrativa a contratada alega que não deu causa ao atraso no cumprimento das obrigações, menciona que a culpa seria do CECS por não ter fornecido os documentos necessários para que pudesse executar os serviços.



Entretanto, conforme mencionado alhures, no procedimento administrativo não existem sequer indícios de que a Contratada tenha solicitado os referidos documentos.

Portanto, sem razão a Contratada.

a) Das Excludentes de Responsabilidade:

Preliminarmente, é de se registrar que **não há controvérsia sobre os fatos narrados na notificação para a aplicação da penalidade, quais sejam, o descumprimento pela Contratada dos prazos contratuais**, pois nas razões de recurso apresentadas tais fatos não são negados, logo, **é incontroverso que houve o descumprimento do estipulado no contrato.**

Cabe apenas a análise se os fatos mencionados no recurso administrativo podem ou não ser considerados excludentes de responsabilidade.

Entendo, salvo melhor juízo, que os fatos citados na defesa administrativa, por si só, não possuem o condão de legitimar a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade.

Conforme muito bem explanado no Parecer subscrito pelo Engenheiro Murilo Daroit e no Memorando de Justificativa, em momento algum houve solicitação ou comunicação da empresa contratada mencionando a ausência de documentos necessários para a conclusão dos serviços.

Por outro lado, é de se registrar, por oportuno que, de fato, não houve prejuízo ao erário na medida em que os serviços que efetivamente foram feitos ainda não foram pagos.

Sabe-se que a aplicação de penalidade de multa, previamente ajustada em contrato, é ato vinculado a ser praticado pelo **CECS**, só podendo deixar de ser aplicada caso a contratada demonstre que descumprimento contratual **não decorreu de sua culpa**, ou decorreu de fatos alheios à sua vontade, provocados por caso fortuito ou força maior, que são conceituados da seguinte forma:



“Força maior e caso fortuito – Força maior e caso fortuito são eventos que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, criam para o contratado impossibilidade intransponível de normal execução do contrato (art. 78, XVII).

Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. Assim, uma greve que paralise os transportes ou a fabricação de um produto que dependa a execução do contrato é força maior, mas poderá deixar de sê-lo se não afetar totalmente o cumprimento do ajuste, ou se o contratado contar com outros meios para contornar a incidência de seus efeitos no contrato.

Caso Fortuito: é o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. Caso fortuito é, p. ex., um tufão destruidor em regiões não sujeitas a esse fenômeno; ou uma inundação imprevisível que cubra o local da obra; ou outro qualquer fato, com as mesmas características de imprevisibilidade e inevitabilidade, que venha a impossibilitar totalmente a execução do contrato ou retardar seu andamento, sem culpa qualquer das partes.” (MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo, 2003. Ed. Malheiros, 28ª edição, pg. 231- g.n.).

Veja-se que os fatos suscitados pela Contratada, não se enquadra em qualquer dos conceitos supras transcritos, de hipótese de excludente de penalidade.

E somente seria legítima a exclusão de imposição de penalidade pecuniária por descumprimento de cláusula contratual, quando comprovada a ocorrência de alguma das excludentes de responsabilidade.

Neste sentido, oportuna a citação de Nair Tereza Alves, da Consultoria Zênite, em artigo intitulado “Multa, Inexecução e Rescisão Contratual na Lei de Licitações e Contratos”, senão vejamos:

“A penalidade de multa não será aplicada ao contratado quando, comprovadamente, tiver descumprido obrigação contratual por força de uma das causas excludentes de responsabilidade: caso fortuito, força maior, fato do príncipe, fato da Administração, fato de terceiro. Essas causas consistem, na verdade, em desdobramento da Teoria da Imprevisão, a qual, na hipótese e questão, após previa justificativa, poderia ser invocada em benefício do devedor.”

A Contratada agiu em total descompasso com o objeto contratado o qual previu expressamente que os documentos deveriam ser entregues no prazo estabelecido.

Além disso a exigência das certidões para fins de aditamento do contrato está prevista na **Cláusula XII, itens 4 e 5**, pois para se firmar o Termo Aditivo era necessária a apresentação



de certidão negativa de débitos federais o que não foi feito, tendo a defesa da Contratado se omitido quanto a tal fato.

Desta forma, partindo-se da premissa de que o descumprimento contratual realmente ocorreu e que suas causas não são decorrentes das modalidades excludentes de responsabilidade, aplicável é a penalidade.

b) Da Vinculação ao Contrato:

Em uma análise estritamente jurídica, tem-se que o contrato administrativo é um ato bilateral ajustado entre a administração pública e o particular, estabelecendo obrigações e direitos recíprocos, sendo o que o descumprimento dos ajustes ali entabulados ensejam a aplicação de sanções previstas no próprio instrumento contratual.

Portanto, conclui-se que a Contratada tinha a obrigação de entregar os serviços dentro do prazo acordado, bem como, o produto deveria conter todos os requisitos no contrato.

Assim, se por conveniência exclusiva da Contratada, não lhe foi conveniente cumprir com as obrigações contratuais assumidas, não resta ao **CECS** alternativa, senão a aplicação das multas decorrentes do descumprimento contratual, a fim de se buscar o ressarcimento dos prejuízos sofridos, pois, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles :

"[...] na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim.'"

Em razão da aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público, o **CECS** não tem a liberdade de deixar de cobrar a multa decorrente do descumprimento contratual, sob pena de consequências civis, administrativas e penais.

Ainda se deve levar em consideração que o **CECS** está adstrito ao Princípio da Legalidade, o que reforça a impossibilidade de exclusão da multa por mera discricionariedade.

Sobre a matéria, ensina Hely Lopes Meirelles que *“na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal [...] na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’*” (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 86).

Depreende-se da lição que o Princípio da Legalidade é balizador da atuação administrativa, norteando também a aplicação de penalidades, de modo que, existindo descumprimento de cláusula contratual, é dever e não faculdade da Administração apurar os fatos e responsabilizar os envolvidos, garantindo o atendimento ao interesse público.

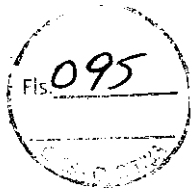
É inegável, portanto, que estamos diante do descumprimento de obrigação estabelecida contratualmente, repita-se, fato incontroverso.

Ressalte-se, outrossim, que não se permite à Administração Pública agir com discricionariedade na aplicação ou isenção de sanções/penalidades previstas nos contratos administrativos, em razão do princípio da legalidade e, também, ao princípio da indisponibilidade e supremacia do interesse público (art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988).

Assim sendo, verificado o efetivo descumprimento de condições contratuais, não resta alternativa, senão a aplicação da multa contratualmente prevista, nos termos da legislação acima invocada.

Neste contexto, mais uma vez se enfatiza que a penalidade de multa somente poderia deixar de ser aplicada caso a Contratada comprovasse que o não atendimento das obrigações contratuais não decorreu de sua culpa, ou decorreu exclusivamente de fatos alheios a sua vontade, provocados por terceiros, por caso fortuito ou força maior.

c) Conclusão :



Desta forma, considerando-se os fatos relatados pela área consultante nos documentos submetidos a este advogado, resta caracterizado o descumprimento de obrigação do contrato, sendo imperiosa a aplicação das penalidades previstas no ajuste, conforme os dispositivos legais aplicáveis ao caso.

d) Dos Serviços Efetivamente Concluídos - Pagamento

Não obstante os fundamentos acima, é de enfrentar o fato de que, durante a vigência do contrato a empresa contratada cumpriu, parcialmente as obrigações, a análise aqui feita é com relação à obrigação do CECS de pagar pelos trabalhos prestados a despeito da empresa não ter as certidões negativas.

A doutrina e a jurisprudência entendem que uma vez prestados os serviços, ainda que o contrato seja rescindido e aplicada à empresa Contratada as sanções pecuniárias previstas no instrumento contratual, que os serviços efetivamente prestados devem ser remunerados.

O ilustre jurista *Marçal Justen Filho*, na obra “comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 10ª edição, p. 512-513:

“A Administração não poderá utilizar a declaração de nulidade como instrumento de enriquecimento. (...) Mantendo o terceiro na ignorância, acerca do vício, e percebendo a prestação derivada do contrato (nulo), a Administração terá o dever de indenizá-lo integralmente. Terá de desembolsar o preciso valor previstos no contrato (nulo), o que corresponderá às perdas e danos devidas ao contratante”. (Destacamos).

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Administrativo e Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Contrato Administrativo Sem Prévia Licitação. Efetiva Prestação do Serviço Constatada pelo Tribunal A Quo. Indenização Cabível. Súmula 7/STJ. Honorários Redução. Súmula 7/STJ.

1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.

2. Não há como alterar as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu ter havido a efetiva prestação do serviço por parte da autora. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. (...)

4. *Agravo regimental não-provido.*

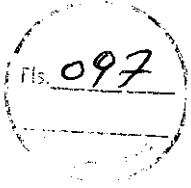
AgRg no Ag 1056922/RS. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0118334-6. Rel: Ministro Mauro Campbel Marques. T2 - Segunda Turma. DJ 11/03/2009”.

“Administrativo. Ação de Cobrança. Prestação de Serviços de Publicidade. Nulidade do Contrato Administrativo por Ausência de Licitação. Art. 59, Parágrafo da Lei 8.666/93.” Resp 928315/MA. Recurso Especial 2007/0045127-2. Rel: Ministra Eliana Calmon. T2 – Segunda Turma. DJ 29/06/2007 p. 573”. (Os destaques não constam do original).

Quanto á ausência de apresentação da certidão negativa de tributos federais, observa-se que a jurisprudência pacificada é no sentido de ser ilegal a retenção de pagamentos, por ausência de certidões de regularidade fiscal, quando o bem é entregue ou o serviço é executado, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito, senão vejamos:

“251600005704 JLEI8666.87 – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO – CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS FISCAIS – AUSÊNCIA – PAGAMENTO – RETENÇÃO – ILEGALIDADE – “Administrativo. Remessa ex officio. Mandado de segurança. Contrato administrativo. Serviço de fornecimento de alimentação para internos e servidores. Ausência de certidão negativa de tributos federais. Retenção de pagamento. Ilegalidade. 1. Estabelecido no edital de licitação a obrigação da licitante comprovar a regularidade em relação aos tributos federais, poderá a Administração exigir o cumprimento da obrigação, sob pena de sanção, respeitado o devido processo legal. 2. À Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que a lei autoriza, não podendo o Administrador atribuir penalidade diferente daquelas inseridas no rol disposto no art. 87 da Lei nº 8.666/1993. 3. A retenção do pagamento por serviços efetivamente prestados configura nítido locupletamento e enriquecimento sem causa por parte da administração. 4. Remessa não provida.” (TJAP – REO 0004374-81.2012.8.03.0001 – C.Única – Rel. Des. Carmo Antônio – DJe 08.02.2013)RSDA+88+2013+ABR+192v101

251300000851 – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EMPREITADA – RECUSA DE PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO INSS – INADMISSIBILIDADE – “Mandado de segurança. Empresa contratada por meio de licitação pública. Prestação de serviços. Contrato de empreitada. Retenção de pagamento de nota fiscal em razão da não apresentação de certidão negativa alusiva ao INSS. Condicionamento de pagamento à regularidade fiscal. Impossibilidade, sob pena de enriquecimento ilícito do ente municipal. Ademais, tal penalidade não se encontra elencada no rol das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993. Direito líquido e certo demonstrado. Perda do objeto não vislumbrada, na medida em que o pagamento da nota fiscal somente veio a ser efetivado após a concessão parcial da medida liminar. Cumprimento de determinação judicial. Concessão do mandamus. Caracteriza-se como desvio de poder, resultando em meio indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, o condicionamento do pagamento do serviço prestado à apresentação de certidões negativas.” (TJSE – MS 2011100453 – (253/2012) – Rel. Des. Cláudio Dinart Déda Chagas – DJe 25.01.2012)RLC+8+2012+ABR-MAI+195



Nesse mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão 216/13 da relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha em resposta a Consulta realizara pela Câmara Municipal de Campo Mourão, no processo 51043/12.

Portanto, sonegar ao particular a remuneração pela mercadoria ou serviço já entregue, pelo fato deste encontrar-se com a sua situação fiscal irregular, claramente demonstra-se como uma sanção desproporcional e gravosa, não recomendada pela lei e pela jurisprudência, sob pena de caracterizar o enriquecimento lícito.

É de se mencionar ainda, que o contrato ora rescindido, previu na **Cláusula XIX, item 2**, o seguinte:

“2. Caso ocorra a rescisão do Contrato, por qualquer dos casos previstos, o CECS pagará à CONTRATADA apenas os valores dos serviços executados e aceitos até a data da rescisão, ressalvando-se o direito do CECS deduzir valores decorrentes de multas e/ou prejuízos acarretados pela CONTRATADA.” (g.n.)

Portanto deve ser feito o pagamento dos valores dos serviços efetivamente realizados, abatendo-se do valor a multa estipulada.

2.2 Da Contratação do Saldo Remanescente

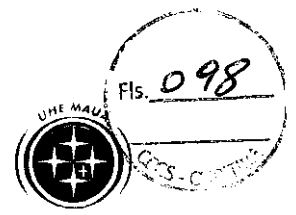
O questionamento feito é se pode ser feita a contratação da empresa Loyola Consultoria, que apresentou preço superior ao da empresa Georbita, para assumir as obrigações remanescentes do contrato rescindido **pelo mesmo preço contratado**. Em sendo positiva resposta, será feita a consulta à referida empresa.

Entendo ser possível a contratação e passo a justificar a afirmação.

O artigo 29, inciso VI, da Lei Federal nº 13.303/2016, dispõe:

“Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresa pública e sociedades de economia mista:
(...)





CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL

VI – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceita as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”. (Grifamos)

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., contempla disposição legal no mesmo sentido. Veja-se:

“Item 8.1. **Dispensa de Licitação:**

.Subitem 8.1.1. **É dispensável a realização de licitação nas hipóteses do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016** ”. (Destacamos).

No mesmo sentido a previsão contida no Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul:

“Artigo 45

Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte

1 – (...)

7 – O edital de licitação com cota reservada deve prever:

a) na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;

(...)” (g.n.)

Os dispositivos legais acima, são utilizados por analogia, na medida em que a contratação levada a efeito com a Georbita se deu por dispensa de licitação, pelo valor, mas em atenção aos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência entendendo ser possível a contratação do saldo remanescente do Contrato pela mesma modalidade, qual seja, dispensa de licitação.

A afirmação acima é feita levando-se em consideração que para a contratação levada a efeito o CECS fez uma pesquisa de mercado, tendo a empresa Georbita apresentado o menor preço, estando o mesmo compatível com os praticados no mercado e, se a empresa que apresentou o preço imediatamente superior aceitar fazer o trabalho pelo mesmo preço as premissas utilizadas para justificar a contratação permanecem



A hipótese de contratação aludida, face tratar-se de remanescente de serviços não executados pela Contratada em primeiro lugar, nos termos enquadrados nas disposições do artigo 29, inciso VI, da Lei Federal 13.303/2016 e do item 8.1 e subitem 8.1.1, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., assim como no artigo 45 do no Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, permite à Administração contrata-los no momento presente, o fazendo fundamentado em Dispensa de Licitação, nos termos dos comandos legais referenciados.

Assim, em sendo feita a consulta (formalmente) e havendo aceitação, poderá ser celebrado contrato com a empresa Loyola Consultoria para a execução dos serviços de remanescentes de regularização imobiliária, pelo mesmo valor que estava contratado com a empresa Georbita, devendo ser mantidas todas as demais condições e obrigações, não se vulnerando nenhuma das condições pactuadas e ajustadas anteriormente.

A Área Solicitante deverá elaborar Instrumento Contratual, em conformidade com as disposições contempladas nos artigos 68 e 69, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no item 10.1 e subitem 10.1.3, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., devendo, antes da assinatura do contrato, diligenciar pelo cumprimento em relação à regularidade fiscal, econômico-financeira e previdenciária da Empresa a ser Contratada.

Diante do exposto, e considerando a necessidade da contratação cogitada, face à necessidade a ser atendida em relação aos serviços regularização imobiliária, conclui-se que o pleito enquadra-se na hipótese prevista nas disposições do artigo 29, inciso VI, da Lei Federal 13.303/2016 e do item 8.1 e subitem 8.1.1., do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A. e no artigo 6º, número 2, do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, permitindo-se a contratação de forma direta, via dispensa de licitação, do saldo remanescente, devendo, antes da assinatura do Contrato, diligenciar pelo cumprimento em relação à regularidade fiscal, econômico-financeira e previdenciária da Empresa a ser contratada, bem como a publicação na Imprensa Oficial.



Registre-se que a celebração do contrato, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, vincula-se ao cumprimento das exigências contidas no item 10.3.11, do Regulamento da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., em especial, à comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do contratado, por meio da juntada das respectivas certidões, que deverão estar válidas no momento da contratação, e assim permanecer até final vigência do contrato.

Por fim, deve-se observar o contido no item 3.3 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., e no artigo 6º do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, *verbis*:

“3.3 Os extratos dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no sítio eletrônico da Copel, até o décimo dia útil do mês subsequente à assinatura do contrato, podendo reunir todos os termos contratuais e aditamentos celebradas no mês anterior.” (g.n.)

“Artigo 6º

Procedimento Geral

(...)

2 – As hipóteses de contratação dos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016 devem observar o seguinte procedimento:

a) a unidade de gestão técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, orçamento, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e demais motivações que forem consideradas cabíveis;

(...)

k) o extrato do contrato deve ser publicado no sítio eletrônico da empresa, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de assinatura do contrato, contendo o nome e o CNPJ do agente econômico, o objeto, prazo e valor do contrato.” (g.n.)



Considerando, a disparidade nos prazos de publicação de extratos de contrato nos casos de dispensa pelo valor da contratação, sugiro que, **adote-se no presente caso o prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura dos contratos**, na medida em que tal prazo atende aos dois Regulamentos das empresas Consorciadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reitero as conclusões esposados nos itens acima, no sentido de que:

- a) É lícita a rescisão do contrato e a aplicação da multa pactuada;
- b) A contratação da empresa que apresentou o segundo menor preço, para cumprir o saldo residual do contrato, por dispensa de licitação, pelas mesmas condições da Georbita é lícita.

Cabe ressaltar que a presente análise restringe-se aos aspectos legais e formais do ato, sendo que aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação, bem como demais aspectos de natureza administrativa, comercial, econômico-financeira e técnico-operacional são de atribuição exclusiva das áreas requisitante e gestora do processo.

Por fim, sugiro que seja encaminhada correspondência à empresa Georbita cientificando-a da decisão de aplicação de penalidade, bem como mencionando o valor a que a mesma faz jus, para fins de emissão do documento fiscal para o pagamento. Emitir o Termo de Rescisão do Contrato o qual deve ser firmado pelas Partes e publicado.

É o parecer.

Curitiba, 09 de setembro de 2019.


Damasceno Maurício da Rocha Júnior
OAB/PR 15.171